



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 17/2021

Processo: CF-06245/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 17/2021 - CCEAGRO: Termo de Cooperação SINAFLO/IBAMA

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005) | | I – Exercício e atribuições profissionais |
| | | II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas |
| | X | III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais |
| | | IV – Responsabilidade técnica e ética profissional |
| Assunto | Termo de Cooperação SINAFLO/IBAMA | |
| Proponente | CCEAGRO | |
| Destinatário | CEEP | |
| Item do Plano de Ação | | |

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos no período de 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando que o campo de exploração/produção de produtos oriundos de florestas, sejam plantadas ou nativas, pertence à modalidade Agronomia e neste sentido deve ter o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado para garantir o correto uso, exploração e produção de produtos florestais;

Considerando que foi criado pelo Governo Federal o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (**SINAFLO**) e que o mesmo é capaz de integrar o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, sob coordenação, fiscalização e regulamentação do Ibama, e que este programa exige a presença de um responsável técnico pela execução, planejamento, acompanhamento dos atos discricionários das atividades florestais;

Considerando que a fiscalização profissional, cerne do Sistema Confea/Crea deve ocorrer sempre que atinge a área da Engenharias, Agronomia ou Geociências;

Considerando que existe a possibilidade de leigos estarem exorbitando dentro de áreas que oferecem riscos à nossa sociedade e também ao meio ambiente que nos envolve;

Considerando que uma das premissas do SINAFLO é o cruzamento de dados de todos os estados e informações do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR), do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e do Documento de Origem Florestal (DOF), além de autorizações de exploração emitidas pelos

órgãos competentes, sejam eles estaduais e/ou municipais para regulamentação e emissão das licenças ambientais;

Considerando que a Decisão Plenária nº 1287/2021 – Confea, acatou na íntegra a Proposta 06/2021 da CCEE e não sugeriu consulta à esta Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia;

Considerando que as atividades técnicas que buscam promover a regularização ambiental com o uso de Programas de Regularização Ambiental – PRA, Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e Projetos Técnicos que visem obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação ou Autorização de Exploração Florestal com finalidade de conversão do uso do solo são áreas que identificam sombreamento dos profissionais da Agronomia e da Engenharia Florestal.

Considerando que em 24 de dezembro de 2014, a implementação do SINAFLOR em território nacional, foi instituída pela Instrução Normativa do Ibama nº 21/2014, que por sua vez teve fundamento legislativo na Lei Federal 12.727 de 2012, que alterou a Lei Federal 12.651 em seu Art. 35.

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Considerando que os dados que compõem o sistema do SINAFLOR são extraídos, obrigatoriamente, de projetos técnicos de supressão de vegetação, manejo florestal sustentável, e de relatórios de monitoramento, e assim o sendo, obrigam a presença de um profissional, responsável técnico, legalmente habilitado conforme preceitua a o Art. 1º, letra “a” e “e” da Lei 5.194/66, vejamos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Considerando ainda na mesma Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 6º em conjunto com o Art. 71, fica claro que quando um profissional não habilitado, permanece no campo da Agronomia sem a devida habilitação, ele incide em desrespeito legislativo passível de relatório de infração acompanhado de reprovação econômica quando fiscalizado pelo sistema CONFEA/CREA.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos

Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

.....

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

c) multa;

Considerando finalmente e fundamentando o pedido de Acordo de Cooperação Técnica junto ao IBAMA, cita-se que o Art. 46 da Lei Federal 5.194/66 institui dever das câmaras de propor

mecanismos em atos normativos que vislumbrem o processo finalístico de nosso sistema, a fiscalização, cabe a CCEAGRO propor esse instrumento de ACT.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

Considerando que a Coordenadoria de Câmara Especializadas de Engenharia Florestal, por meio da Proposta nº 06/2021-CCEEF, apresentou Minuta de ACT e Plano de Trabalho para subsidiar as ações de fiscalização, aprovado por meio da Decisão Plenária nº 1287/2021-Confea;

b) Proposição:

A inclusão das alterações do ACT aprovado em Decisão Plenária nº 1287/2021- Confea, que tem a finalidade de resumir, flexibilizar e dinamizar as obrigações dos partícipes com as seguintes principais alterações, como seguem:

I - Unificar os objetivos do ACT, com intuito de enxugar a proposta de fiscalizar a atuação de profissionais e coibir o registro de leigos dentro de áreas restritas da modalidade Agronomia, que de algum modo utilizem recursos envolvidos em atividades que promovam a regularização ambiental com o uso de Programas de Regularização Ambiental – PRA, Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e Projetos Técnicos que visem obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação ou Autorização de Exploração Florestal com finalidade de conversão do uso do solo;

II - Fiscalizar profissionais e leigos que possam, como servidores públicos, atuar nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, como responsáveis em confecção de peças técnicas que sirvam de base para lavratura de laudos técnicos de campo, notificações e/ou autos de infração que comprovem, por meio de fiscalização, crimes ambientais.

III - Que o Plano de Trabalho seja construído de forma bilateral entre os partícipes, dando ao IBAMA a opção de discutir as metas e prazos e ainda descrever detalhadamente, de forma qualiquantitativa cada uma delas.

IV - Rever as referências à Lei Federal nº 8666, de 1993, em especial o Art. 61, que rege tão somente contratos e não menciona Acordos de Cooperação Técnica.

V - Rever a citação da Lei Federal 12.651, de 2012, no tocante a atribuição profissional ou capacidade profissional, visto que o Novo Código Florestal não aborda em seu objetivo e nem em suas descrições as atribuições de profissionais do CONFEA ou de qualquer outro Conselho de Classe

c) Justificativa:

Todo projeto técnico que vise a supressão de vegetação e/ou manejo florestal sustentável, assim como os relatórios de monitoramento, incluam, dependendo das situações de campo, das estabelecidas em termo de referência e de atos normativos do órgão competente, peças técnicas de um profissional legalmente habilitado, como inventário florestal, mapas georreferenciados, memoriais descritivos, estudo e/ou relatórios de impactos ambientais, plano de mitigação de impactos ambientais, projeto ambiental, plano de colheita e exploração florestal, projeto de recuperação de áreas degradadas, dentro outros.

Neste sentido os pilares da sustentabilidade de nosso país são âncoras da Agronomia, visto que atividade econômica deve ser viável, desde que possibilite o desenvolvimento e preservação ambiental e respeite as condições estabelecidas pelo respeito mútuo social, como dever de nosso Sistema, o fechamento de ACT com o IBAMA, proporcionará mútua cooperação entre os partícipes com a finalidade de preservar estes pilares que constituem a perpetuação do ciclo da vida de nosso planeta.

Proteger a sociedade de participação de leigos em processo que usem os recursos florestais é obrigação de nosso sistema, além de se constituir crime previsto na Lei nº 11.284, de 2006 que incluiu na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 o Art.69-A:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo:(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

d) Fundamentação Legal:

Lei 5.194/66;

Lei Federal 12.651, de 2012, em seu Art. 35;

Lei Federal 12.727, de 2012, e

Instrução Normativa do Ibama nº 21/2014.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar a CEEP para análise e deliberação, o Anexo I - Das Alterações Do Anexo I Da Proposta 06/2021-CCEEF – Minuta ACT - Acordo de Cooperação Técnica (SEI! 0536472), com intuito de promover de forma participativa a construção de Plano de Trabalho para o mesmo, além de flexibilizar as ações do Anexo I da Proposta CCEEF aprovado por Decisão Plenária nº 1287/2021-Confea, visto que no entendimento dessa Coordenadoria de Câmaras a construção em conjunto procura evitar erros que dificultem a execução do ACT.

FOLHA DE VOTAÇÃO

| CREA | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|-------------|------------|------------|------------------|-------------------|
| Crea-AC | X | - | - | |
| Crea-AL | X | - | - | |
| Crea-AM | X | - | - | |
| Crea-AP | X | - | - | |
| Crea-BA | X | - | - | |
| Crea-CE | - | - | - | Ausente |
| Crea-DF | X | - | - | |
| Crea-ES | - | - | - | Ausente |
| Crea-GO | X | - | - | |
| Crea-MA | - | - | - | Ausente |
| Crea-MG | X | - | - | |
| Crea-MS | X | - | - | |
| Crea-MT | X | - | - | |
| Crea-PA | X | - | - | |
| Crea-PB | X | - | - | |
| Crea-PE | X | - | - | |
| Crea-PI | X | - | - | |

| | | | | |
|--------------------------|-----------|----------|----------|----------------------|
| Crea-PR | X | - | - | |
| Crea-RJ | X | | - | |
| Crea-RN | X | - | - | |
| Crea-RO | X | - | - | |
| Crea-RR | X | - | - | |
| Crea-RS | X | - | - | |
| Crea-SC | - | - | - | Ausente |
| Crea-SE | X | - | - | |
| Crea-SP | X | - | - | |
| Crea-TO | - | - | - | Coordenador Nacional |
| TOTAL | 22 | 0 | 0 | |
| Desempate do Coordenador | | | | |

| | | | | | |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|
| X | Aprovado por unanimidade | | Aprovado por maioria | | Não aprovado |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ODEBRECHT MASSARO, Usuário Externo**, em 15/12/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536446** e o código CRC **ABA81B79**.